



PREFEITURA MUNICIPAL DE BÜENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

LEI N° 524/2009

EMENTA: Dispõe sobre instituição, organização e estrutura do sistema de controle Interno da Câmara Municipal de Buenos Aires - PE, e dá outras providências”.

O prefeito do Município de Buenos Aires,
Estado de Pernambuco, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Buenos Aires o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – O Sistema de Controle interno é o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos coordenados entre si, que busca realizar avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Buenos Aires-PE.

Art. 2º- O sistema de controle interno da Câmara Municipal de Buenos Aires, compreende:

I – o sistema de controle integrado;

II – o sistema de controle interno do Poder Legislativo.

Art. 3º- São instrumentos do sistema de controle Interno:

I – os orçamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09.

II – a contabilidade;

III – a auditoria.

§ 1º – Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de governo.

§ 2º – A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar

I – a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;

II – as operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º – A auditoria tem por função:

I – verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;

II – prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público;

Art. 4º – O sistema de controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, imparcialidade, moralidade e da probidade administrativa e publicidade, em todas as fases da receita e da despesa pública, é responsável pela:

I – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos ou no âmbito do respectivo poder.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 5º – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, o Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e Patrimonial, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09.

§ 1º – A integração do sistema terá seu núcleo estruturado no executivo.

§ 2º – Compete ao sistema de que trata o caput deste artigo:

I – a integração dos demonstrativos e dos relatórios contábeis e financeiros;

II – a consolidação das demonstrações contábeis e financeiras;

III – a uniformização das instruções sobre o procedimento de controle interno para os órgãos da Administração do Município;

IV – a definição das atribuições do setor orçamentário no controle interno.

CAPITULO II

DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º- O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva:

I – resguardar o patrimônio público;

II – assegurar a administração:

a) – a economicidade na obtenção ou não de recursos financeiros;

b) – a eficiência na obtenção dos recursos obtidos;

c) – a efetividade da ação governamental junto à sociedade;

Parágrafo único – Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

I – a execução orçamentária;

II – o desempenho do órgão e seus responsáveis;

III – a composição patrimonial;

IV – a responsabilidade dos agentes da administração;

V – os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

SESSÃO II

DO SISTEMA DE CONTROLE DO LEGISLATIVO

Art. 7º - Compete ao sistema de controle Interno do Poder Legislativo subsidiar à Presidência e a comissão de finanças e orçamento na avaliação das atividades pertinentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

I - normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do Poder Legislativo, observando, em qualquer caso, as resoluções e normas editas pelo Tribunal de Contas dos Estados de Pernambuco;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido pelo art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, o qual será assinado, também, pelo controlador do Sistema de Controle Interno do Legislativo;

III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00;

IV - verificar a observância dos limites e das condições para inscrição em Restos a Pagar;

V - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais;

VI - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades municipais;

VII - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

VIII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade do órgão;

IX - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dar ciência ao controle externo e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade, para as providências cabíveis;

X - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais.

SESSÃO III

DOS CONTROLES ESPECÍFICOS

Art. 8º - São objeto de acompanhamento e controle por parte do órgão responsável pelo sistema de controle interno:

I - a execução orçamentária e financeira;

II - o sistema de pessoal (ativo e inativo);

III - os bens patrimoniais;

IV - os bens em almoxarifado;

V - os veículos e combustíveis;

VI - as licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes;

VII - as obras públicas, inclusive reformas;

VIII - os adiantamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

- IX - a despesa pública;
- X - a receita;
- XI - a observância dos limites constitucionais;
- XII - a gestão governamental;

SESSÃO IV **DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 9º - Para o pleno desempenho de sua competência, o sistema de controle Interno deverá desempenhar, dentre outros, as seguintes atividades de controle:

I – na Execução Orçamentária e Financeira:

- a) verificar a existência, atualização e adequação dos registros dos Livros ou Fichas de Controle Orçamentário, do Diário, do Razão, do Caixa, com as normas constantes da Lei nº 4.320/64 e legislação pertinente;
- b) verificar se a guarda dos Livros está sendo feita nos arquivos do órgão, já que é vedada sua permanência em escritórios de contabilidade;
- c) verificar se os Livros informatizados estão devidamente impressos, encadernados e assinados pela autoridade competente;
- d) verificar a existência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra;
- e) verificar o cumprimento dos prazos para publicação dos relatórios da Lei Complementar nº 101/00, a exemplo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

II – no Sistema de Pessoal:

- a) verificar a existência de registros/fichas funcionais e financeiras individualizados dos servidores do órgão ou entidade, ai se incluindo os ocupantes de cargos de provimento permanente ou efetivos, ativos e inativos, de cargos de provimento temporários (cargos em comissão) e os empregados contratados sob o regime celetário;
- b) verificar a existência de registros contendo dados pessoais dos servidores e empregados, atos e datas de admissões, cargos ocupados ou funções exercidas, lotações, remunerações e alterações ocorridas em suas vidas profissionais;
- c) verificar a existência de registros atualizados das pensões e aposentadorias concedidas, identificando os nomes dos beneficiados e as respectivas fundamentações legais;
- d) verificar a existência de controles de frequências, arquivos e prontuários atualizados e organizados;
- e) verificar a existência de programas de capacitação continuada de servidores e empregados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09.

- f) verificar a existência de segregação das funções de cadastro e de folha de pagamento;
- g) verificar a realização de recadastramento periódico de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- h) efetivar o acompanhamento de contratos de servidores por tempo determinado, analisando sua legalidade e visando a observância das obrigações contratuais neles contidas;
- j) efetivar análise da legalidade e legitimidade dos gastos com folhas de pagamento do Poder Legislativo;
- k) verificar a existência e geração constante e freqüente de relatórios gerenciais relativos aos recursos humanos do Poder Legislativo;
- l) verificar se estão sendo cumpridos os limites relativos a despesa de pessoal estabelecidos por legislação federal Lei complementar 101/00.

III – nos Bens Patrimoniais:

- a) verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a (01) um ano;
- b) verificar se os bens de natureza permanente receberam números sequenciais de registro patrimonial para identificação e inventário, por ocasião da aquisição ou da incorporação ao patrimônio;
- c) verificar se a numeração foi efetuada mediante gravação, fixação de placa ou etiqueta apropriada e carimbo, no caso de material bibliográfico;
- d) verificar se os bens estão registrados em fichas ou livros de inventário, dos quais constem data de aquisição, incorporação ou baixa, descrição do bem, quantidade, valor, número do processo e identificação do responsável por sua guarda e conservação;
- e) verificar a existência de arquivos de notas fiscais para bens móveis;
- f) verificar a existência de termos de responsabilidades sobre um bem ou sobre um lote de bens.

IV – nos Bens em Almoxarifado:

- a) verificar a existência de arquivos de registro de materiais e bens que, processados em fichas ou magneticamente, contenham a data de entrada e saída do material, sua especificação, sua quantidade e custo, como assim sua destinação, com base nas requisições de materiais;
- b) verificar a existência e utilização de documento padrão para a requisição de material;
- c) verificar a existência de normas que definam quais os responsáveis pelas assinaturas das requisições de material;
- d) verificar se os níveis de estoque estão sendo controlados e atualizados sistematicamente;
- e) verificar se o valor total do estoque apurado no encerramento do exercício ou da gestão financeira vem sendo registrado no sistema patrimonial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

- f) verificar as condições de acondicionamento de bens e materiais, no que concerne à segurança, iluminação, ventilação, etc.;
- g) verificar a existência de registro diário das entradas e saídas do almoxarifado bem como da confecção de balancetes mensais;
- h) verificar a existência de controle das compras e aquisições de bens e serviços, seja através de boletins de medição de serviços, seja mediante a aferição da quantidade e qualidade do bem entregue.

V – nos Veículos e Combustíveis:

- a) verificar a existência de fichas de registros de veículos contendo informações sobre marca, cor, ano de fabricação, tipo, número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no Detran;
- b) verificar a existência de autorizações para abastecimento de veículos e equipamentos devidamente implantados;
- c) verificar a existência de mapas de controle de quilometragem e abastecimento;
- d) verificar a existência de mapas de controle do desempenho dos veículos para a promoção de revisões e/ou manutenções;
- e) verificar a existência de controle sobre reposições de peças em veículos, incluindo-se pneus.

VI – nas Licitações, Contratos, etc.:

- a) verificar a existência de cadastro atualizado de empresas que forneçam materiais ou equipamentos;
- b) verificar a existência de registros e atas das ações da comissão de licitação;
- c) verificar a existência de acompanhamento dos contratos celebrados pela administração no que tange à vigência, pagamento de parcelas, etc.;
- d) verificar a existência de tabelas de registro de preços elaborada pelo Poder Legislativo municipal e se o mesmo está fazendo uso dela, compatibilizando os preços constantes das licitações com aqueles registrados nas mencionadas tabelas.

VII - nas Obras Públicas, inclusive Reformas:

- a) verificar os registros das obras/serviços de engenharia executado e/ou em execução no município;
- b) verificar a manutenção de cadastros atualizados de fornecedores de materiais, equipamentos e serviços destinados às obras, os quais deverão permanecer sempre à disposição do TCE/PE;
- c) verificar se as obras/serviços de engenharia executadas ou em execução estão devidamente identificadas e a sua documentação arquivada em pastas especiais;
- d) verificar se existem projetos básico e executivo;
- e) verificar se as obras/serviços de engenharia foram precedidos de procedimento licitatório, respeitados os casos de despesa e inexigibilidade de licitação, conforme art. 24 e 25 da lei 8.666/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. N° 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

- f) verificar se foram elaborados orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os itens e preços unitários;
- g) verificar se foi indicada a dotação por onde deveria ocorrer a despesa;
- h) verificar se foram providenciadas fotografias da situação pré-existente, no caso de reformas;
- i) verificar se foi firmado contrato com a empresa executora, bem como se o mesmo foi complementado por termos aditivos;
- j) verificar se foi expedida ordem de início dos serviços;
- k) verificar se os pagamentos das obras/serviços de engenharia foram efetuados com base nos boletins de medições;
- l) verificar se as faturas, empenhos, notas fiscais e recibos se referem às obras contratadas;
- m) verificar se ocorreram requisições de materiais, bem como se houveram remanejamentos daqueles excedentes de uma para outra obra;
- n) verificar se as obras foram recebidas mediante termos provisórios ou definitivos;
- o) solicitar e analisar demais informações consideradas necessárias para a perfeita caracterização dos serviços a serem executados.

VIII – nos Adiantamentos:

- a) verificar a existência de normas definindo as condições para realização de despesas sob regime de adiantamento e as regras para a sua concessão e prestação de contas;
- b) verificar a existência de ato administrativo definindo quem poderá ser supridor e a forma de prestação das contas relativa ao adiantamento

IX - na Despesa Pública:

- a) verificar a existência de descrições e especificações lançadas, de forma clara e detalhada, nas Notas de Empenho, Notas Fiscais, Recibos, cotações de preços, nos casos de aquisições por dispensa de licitação, e outros documentos similares;
- b) verificar se nos processos de pagamento de despesas constam: o nome do credor, o valor exato a pagar, a unidade gestora responsável pelo pagamento, o número da conta bancária e cheque, da nota de empenho e da nota fiscal respectiva;
- c) verificar se o pagamento foi efetuado pelas únicas formas previstas em Resolução do Tribunal, cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica, e, se as quitações das importâncias recebidas pelos credores foram efetuadas mediante assinaturas firmadas em recibo;
- d) analisar a caracterização do interesse público na aquisição do bem ou serviço;
- e) consultar as bases de dados dos órgãos fazendários quanto à regularidade cadastral dos fornecedores e prestadores de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

X – na Receita:

- a) verificar a existência de documentos de transferências de Duodécimo;
- b) verificar a existência de registros bancários e de Tesouraria.

XI – na observância dos Limites Constitucionais:

- a) verificar a observância dos limites constitucionais atinentes:
 - 1. ao endividamento do órgão/Atividades /entidade;
 - 2. aos gastos com pessoal;

XII – na Gestão Governamental

- a) verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- b) verificar se os programas/projetos previstos no PPA constam na LOA e na

LDO;

- c) analisar, sob o aspecto da economicidade, o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do seu gerenciamento;
- d) avaliar a gestão do administrador, visando comprovar sua legalidade e legitimidade e seus resultados quanto à eficiência e eficácia dos programas/projetos executados ou em execução.

CAPITULO IV **DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**

Art. 10 – No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, o sistema de controle Interno do poder legislativo deverá desempenhar, dentre outros que lhe foram solicitados as seguintes funções:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma a ser estabelecida em Resolução da Corte;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer.

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BÜENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

CAPÍTULO V

SESSÃO I

ESTRUTURAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 11 – Para funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, ficam criados na estrutura da Câmara Municipal de Buenos Aires, a Coordenação do Sistema de Controle Interno, órgão responsável pelo sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Buenos Aires-PE, com todas as atribuições diretivas desta Lei, constituída pelos seguintes cargos.

I - 01 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, de provimento em comissão, Símbolo CC.I;

II - 01(um) cargo de Técnico do Controle Interno, de provimento efetivo, Nível III, com vencimentos equivalente ao cargo de provimento comissionado de Símbolo CC.II.

§ 1º – Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) escolaridade média e possuir conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração Pública e outras correlatas.
- b) Idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 2º - até o provimento do cargo previsto no Inciso II, mediante concurso público, fica criado no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Buenos Aires, um(01) cargo de provimento comissionado de **Assessor Técnico do Controle Interno, Símbolo CC.II.**

§ 3º - a remuneração dos cargos serão valorados de acordo com o nível salarial dos cargos de provimento comissionados existentes no quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Buenos Aires-PE.

- a) **Símbolo CC.I – R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais)**
- b) **Símbolo CC.II – R\$ 620,00 (seiscientos e vinte reais)**

Art. 12 – O servidor ocupante do cargo de Técnico do Controle Interno fica subordinado tecnicamente e administrativamente ao Controlador ordenador do Sistema de Controle Interno.

Art. 13 – A subordinação de que trata o artigo anterior comprehende:

I – a observância de normas, procedimentos e diretrizes estabelecidas pelo Controlador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antônio Gomes de Araújo Pereira, 09.

II – a observância e execução dos planos de trabalho aprovado pela Controladoria;
III – a elaboração dos relatórios requisitados pela Controladoria

Art. 14 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo de confiança, no âmbito do sistema de controle interno de pessoa:

- I – responsável por atos insanáveis julgados irregulares de forma definitiva pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Tribunal de Contas do Estado – (TCE)
- II – julgados comprovadamente, em processo administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público;
- III – julgado condenado em sentença judicial irrecorrível;
- IV – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, integrantes da Mesa Diretora e dos demais Vereadores.

Art. 15 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos técnicos do controle interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

Art. 16 – Constituem-se garantias do ocupante do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de controle interno:

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração Municipal;
- II – o acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – no caso de mudança do Presidente da Câmara Municipal, os servidores do Sistema de Controle Interno só poderão ser destituídos dos cargos em comissão de que trata o artigo 11 desta Lei, após a entrega da prestação de contas referente ao período da gestão imediatamente anterior, ao Tribunal de Contas do Estado.

SESSÃO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 – O Coordenador do sistema de controle interno e Técnico de controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas ao presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente referido no “caput” deste artigo informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o resarcimento de eventuais danos causados ao erário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
pmbaires@gmail.com
C.N.P.J. Nº 10.165.165/0001-77
Praça Antonio Gomes de Araújo Pereira, 09.

III – evitar ocorrências semelhantes.

Art. 18 - Verificada em inspeção ou auditoria, ou na apreciação e julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, notadamente as que possam vir a causar dano ao erário, e constatada a omissão do dirigente responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara, ficará o mesmo sujeito, na qualidade de responsável solidário, às sanções previstas para a espécie.

Art. 19 - O Coordenado do Sistema de Controle Interno, servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas mensais e anuais, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

Parágrafo único - Fica vedada a assinatura, no relatório de que cuida este artigo, de servidor que não seja o Coordenador do Sistema de Controle Interno nele identificado.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar mensalmente os relatórios do sistema de controle interno do Executivo para que possam ser integrados e disponibilizados à comissão de orçamento e finanças da Câmara.

Art. 21 – As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma legal correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementados se necessário.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 31 de julho de 2009.
2009.

GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

Prefeito do Município de Buenos Aires.